



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2012, do Senador Humberto Costa, que *obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de 'recall' e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo 'recall' sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2012, do Senador Humberto Costa, que *obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de 'recall' e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo 'recall' sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.*

A proposição é composta de três artigos.

O **art. 1º** estabelece que o concessionário de veículo automotor que celebrou a venda deverá notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou outras formas de comunicação válidas, o proprietário de veículo



automotor que tenha sido objeto de *recall* pelo fabricante, importador ou distribuidor do veículo.

A notificação deverá ser expedida, também, aos órgãos estaduais de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

O **art. 2º** determina que a notificação não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do *recall*, sendo direito imprescritível do proprietário do veículo automotor exigir o reparo gratuito do vício objeto do *recall* sempre que solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que este concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

O **art. 3º** estabelece que a lei que resultar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que muitos proprietários de veículos automotores não são informados da existência do *recall*, já que a montadora se limita a divulgar o chamado na mídia, razão pela qual deve ser exigida a notificação pessoal do proprietário, por meio de carta com aviso de recebimento.

Alega também que o estabelecimento de prazo para que o consumidor encaminhe o veículo ao concessionário para o conserto consiste em medida abusiva, já que a solução do vício apontado pelo *recall* é questão, muitas vezes, afeta à segurança do veículo, o que justifica a imprescritibilidade do direito ao serviço gratuito vinculado ao *recall*, que poderá ser exercido sempre que o proprietário solicitar qualquer serviço a um concessionário pertencente à rede autorizada do fabricante.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE



A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O procedimento conhecido como *recall* está previsto no art. 10 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), nos seguintes termos:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

(grifamos)



Vários fabricantes, além de promover os anúncios publicitários previstos em lei, comunicam, espontaneamente, por carta com aviso de recebimento, os consumidores de seus produtos e serviços acerca do *recall*. A proposição pretende tornar esse procedimento obrigatório para as concessionárias de veículos automotores.

A medida proposta é oportuna, pois consiste em mais uma forma de dar ciência do *recall* ao consumidor. Ressalte-se que os riscos à saúde e à segurança não se restringem ao proprietário do veículo, podendo atingir outras pessoas, motivo pelo qual se deve dar a maior divulgação possível com vistas à reparação do defeito do veículo.

Também é meritória a proposta contida no parágrafo único do art. 1º (comunicação do *recall* aos órgãos estaduais de trânsito), para que este registre a informação e dê ciência ao adquirente no caso de transferência da propriedade do veículo. Apenas julgamos conveniente complementar essa medida, determinando que também seja expedida notificação ao órgão estadual de trânsito por ocasião do atendimento do *recall*, com vistas à baixa no registro do veículo.

A medida proposta no art. 2º deve ser aprovada, pois contribui para a segurança do trânsito. Não se deve limitar o prazo para o atendimento do *recall*.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Inclua-se no art. 1º do PLS nº 66, de 2012, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º O concessionário de veículo automotor notificará aos órgãos estaduais de trânsito o atendimento do *recall*, para fins de baixa no registro do veículo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator